SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042930 - SP (2022/0382922-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	FLAMINGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
OUTRO NOME	:	REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS TABAPUÃ LTDA
ADVOGADOS	:	IVAN ANDREGHETTO - SP145574
		MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884
RECORRIDO	:	JOAO DE SOUZA PINTO - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	CARMEN LIA DE SOUZA PINTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP059103
		MARCOS VINÍCIUS SANCHEZ - SP125108
RECORRIDO	:	DORA FERNANDES DE SOUZA PINTO
ADVOGADOS	:	PATRICIA CAMPOS CONCEICAO - SP137685
		MARCELO MEIRELLES DE SOUZA PINTO - SP260278

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*a nulidade processual decorrente de irregularidade de representação e de inobservância da suspensão por morte é relativa, exige demonstração de prejuízo concreto, podendo ser afastada quando há regularização superveniente da representação, considerando os princípio da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief*" (AREsp n. 3.028.276/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA60249868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:39:00
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1019b7a6-3987-4e75-9c7d-21f4237759b7

II. Dispositivo

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:39:00
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1019b7a6-3987-4e75-9c7d-21f4237759b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042930 - SP (2022/0382922-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	FLAMINGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
OUTRO NOME	:	REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS TABAPUÃ LTDA
ADVOGADOS	:	IVAN ANDREGHETTO - SP145574
		MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884
RECORRIDO	:	JOAO DE SOUZA PINTO - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	CARMEN LIA DE SOUZA PINTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP059103
		MARCOS VINÍCIUS SANCHEZ - SP125108
RECORRIDO	:	DORA FERNANDES DE SOUZA PINTO
ADVOGADOS	:	PATRICIA CAMPOS CONCEICAO - SP137685
		MARCELO MEIRELLES DE SOUZA PINTO - SP260278

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*a nulidade processual decorrente de irregularidade de representação e de inobservância da suspensão por morte é relativa, exige demonstração de prejuízo concreto, podendo ser afastada quando há regularização superveniente da representação, considerando os princípio da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief*" (AREsp n. 3.028.276/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA59413429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:37
Código de Controle do Documento: 470b82ec-c6f9-439f-b5b1-6b8bf340e6e8

II. Dispositivo

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 351):

> Apelação. Declaração de nulidade. Compra e venda de imóvel. Bem gravado com cláusula de inalienabilidade. Extinção. Art. 267, VI do CPC. Legitimidade ativa configurada. Espólio e inventariante que detém interesse processual em ver declarado nulo ato que importou em redução do acervo hereditário. Extinção afastada. Causa madura. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/73 (art. 1.013, § 3º, do atual Estatuto de Rito). Alienação inequivocamente nula. Venda que não foi precedida de autorização judicial para cancelamento do gravame, inclusive, com a sub-rogação de outro bem. Má-fé da compradora configurada, porquanto expressamente consignou sua ciência acerca da existência da cláusula de inalienabilidade. Danos materiais incomprovados. Indenização indevida. Parcial procedência. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos (fls. 372-377). Opostos novos embargos, foram rejeitados (fls. 431-438).

Em suas razões (fls. 448-471), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, IV, § 1º, e 1.022, II, do CPC, tendo em vista que, "*muito embora tenha a ora recorrente tenha insistido na instância ordinária a evidentíssima prejudicialidade externa desta ação anulatória com a ação de usucapião, anteriormente ajuizada, pela ora recorrente TABAPUÃ, contra os aqui recorridos, o v. acórdão recorrido não dedicou uma linha sequer a essa importantíssima questão, que influiria no deslinde desta ação*" (fl. 464). Aduz que "*outro ponto escapou ao v. acórdão recorrido, mas suscitado pela ora recorrente nos seus aclaratórios de fls. 332/344, que a declaração de nulidade do negócio jurídico não acarreta de pronto a extirpação de todo e qualquer efeito irradiado pelo negócio dito nulo*" (fl. 466);

(ii) arts. 687, 688 e 689 do CPC, por nulidade processual, pois "*a aqui recorrida DORA, ré nesta ação ao lado da ora recorrente TABAPUA, faleceu em 02.8.2017 (fls. 345). [...]. Cabia à autora, aqui recorrida, filha e inventariante do espólio de DORA (fls. 347), ter informado nestes autos o falecimento dela, para que fosse feita a habilitação dos sucessores [...]. A ausência de habilitação dos sucessores na ação implica nulidade insanável dos atos posteriores à morte da parte, pois evidentes os prejuízos daí advêm. Em decorrência da falta de regularização processual do espólio de DORA, o que, d. m. v, causou diversos prejuízos aos seus herdeiros e sucessores, deveria o v. acórdão recorrido ter declarado a nulidade de toes os atos deste processo a partir da morte de DORA em 02.8.2017*" (fl. 457);

Documento eletrônico VDA59413429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:37
Código de Controle do Documento: 470b82ec-c6f9-439f-b5b1-6b8bf340e6e8

(iii) art. 73 do CPC, o qual "*não deixa dúvidas ao exigir que o cônjuge obtenha a autorização de seu consorte para propositura da ação de natureza real [...]. nesse sentido, se não existe autorização por parte do cônjuge, falta àquele que, solitário, move a ação a capacidade de agir, mais especificamente, capacidade processual, não sendo possível que se proponham demandas que versem sobre direito real imobiliário sem a expressa aquiescência do outro consorte*" (fls. 460-461);

(iv) arts. 17 e 313, V, "a", do CPC, pois "*o deslinde da ação de usucapião, que tem por finalidade a aquisição da propriedade do imóvel denominado 'FAZENDA SANTA LÚCIA I', objeto da escritura de venda e compra que aqui se pretende a anulação, influirá diretamente nos interesses dos sucessores da falecida DORA (nesta ação declaratória, ESPÓLIO DE DORA, aqui recorrida, cuja inventariante é CARMEN LIA, aqui recorrida também) e do seu falecido marido JOÃO DE SOUZA PINTO (nesta ação declaratória, ESPÓLIO DE JOÃO DE SOUZA PINTO, aqui recorrido, cuja inventariante é CARMEN LIA, aqui recorrida também). Se procedente o pedido de usucapião formulado peia ora recorrente, faltará aos aqui recorridos qualquer interesse de agir (CPC, art. 17) nesta ação declaratória, ali, por evidente, de configurar-se a usucapião prejudicial (externa) a esta declaratória (CPC, art. 313, V. alínea a)*" (fl. 463);

(v) art. 313, I, do CPC, "*na medida em que deveria o v. acórdão recorrido ter suspendido imediatamente esta ação a partir do falecimento da aqui recorrida DORA, em 02.8.2017(fls. 345)*" (fl. 465); e

(vi) art. 170 do CC, sob alegação de que "*a declaração de nulidade do negócio jurídico não acarreta de pronto a extirpação de todo e qualquer efeito irradiado pelo negócio dito nulo*" (fl. 466).

Contrarrazões apresentadas (fls. 480-488).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Na origem, CARMEN LIA DE SOUZA PINTO, por si e representando o espólio de JOÃO DE SOUZA PINTO, ajuizou ação ordinária contra REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS TABAPUÃ LIMITADA e DORA FERNANDES DE SOUZA PINTO, "*pretendendo a declaração de ineficácia de alienação do imóvel, denominado Fazenda Santa Lúcia I, localizada neste município, porque gravado com cláusula de inalienabilidade. Sustenta que a venda foi procedida por seu pai, João de Oliveira Souza Pinto (falecido) e pela corré Dora, sua mãe, à empresa ré, salientando que a cláusula de inalienabilidade foi imposta por seu avó paterno que pretendeu destinar o imóvel a si e ao seu irmão Cláudio de Souza Pinto, únicos herdeiros do casal João e Dora. Observa que, quando do falecimento de seu pai, o irmão Cláudio*

Documento eletrônico VDA59413429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:37
Código de Controle do Documento: 470b82ec-c6f9-439f-b5b1-6b8bf340e6e8

comunicou o passamento e requereu o cancelamento da cláusula restritiva junto ao CRI local e discorre sobre fundamentos legais referentes à impossibilidade da alienação de imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade. Sustenta que a empresa compradora declarou na escritura ter plena ciência de que o imóvel encontrava clausulado com a inalienabilidade, e assim, por ter agido dolosamente, deve lhe indenizar das vantagens que deixou de desfrutar a partir da data do óbito de seu pai, frisando que os valores percebidos nos contratos de parceria rural servem para efeito de fixação da indenização. Assim, pede pela antecipação da tutela, ordenando à parceira rural ou arrendatária do imóvel a efetuar todos os pagamentos das contraprestações devidas pelo uso, em conta à disposição desse Juízo, e, ao final, seja declarado nulo ou ineficaz o ato de venda e compra efetuado pela escritura pública lavrada em 12.01.1996, nesta comarca, bem como seja transferidos os valores depositados para conta em nome do espólio" (fls. 251-252).

O Juízo da 1ª Vara julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa, "*isto porque, ainda que a alienação ocorrida há 14 anos, por iniciativa do genitor da autora, pudesse ser questionada em juízo diante da cláusula de inalienabilidade, forçoso reconhecer não ser a autora ou até mesmo o espólio de João de Souza Pinto, partes legítimas para figurar no polo ativo da presente ação. A autora, porque a vontade de seu pai em deixar o imóvel rural exclusivamente ao filho Cláudio de Souza Pinto, em compensação aos apartamentos por ela herdados na cidade de São Paulo, restou formalmente expressa em testamento, conforme documento copiado às fls. 128. E o espólio, porque quando do falecimento de João de Souza Pinto, o imóvel questionado já não constava entre o monte mor a partilhar, dado ter sido alienado por vontade própria do falecido. Veja, portanto, que o produto de eventual anulação da venda do imóvel não converteria em proveito da autora, eis que na ocasião do óbito do proprietário do imóvel, haveria que ser mantida a disposição de última vontade do testador. Assim, considerando que somente o efetivo herdeiro da Fazenda Santa Lúcia I poderia reclamar eventual prejuízo da alienação havida, forçosa a extinção do feito*" (fls. 253-254).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o recurso de apelação, afastou a ilegitimidade ativa e julgou "*parcialmente procedente o pedido inicial e declarar nula a compra e venda do imóvel declinado na inicial 'Fazenda Santa Lúcia 1' (matrícula 10.687 do Livro n° 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro), determinando-se a imediata imissão na posse dos recorrentes*" (fl. 353).

Da deficiência na prestação jurisdicional

Documento eletrônico VDA59413429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:37
Código de Controle do Documento: 470b82ec-c6f9-439f-b5b1-6b8bf340e6e8

Inicialmente, contra o acórdão que julgou o recurso de apelação, apenas a autora CARMEN LIA DE SOUZA PINTO recorreu, requerendo esclarecimentos exclusivamente quanto à distribuição do ônus da sucumbência (fls. 357-359).

Por sua vez, a parte recorrente apenas opôs embargos de declaração contra o acórdão dos embargos de declaração (fls. 380-392). Portanto, conforme devidamente informou o Tribunal de origem, houve preclusão das alegações e inovação em sede de embargos de declaração (fls. 436-437):

> Os presentes embargos deveriam ter sido opostos ao acórdão de fls. 305/309, que acolheu parcialmente o apelo interposto pelos autores, publicado em 24/01/2018 (fl. 310), especialmente porque a matéria ora abordada - além das nulidades arguidas - diz respeito ao conteúdo daquela decisão, e não do aresto de fls. 326/329, que recebeu parcialmente os embargos opostos pelos autores tão somente para adequação dos ônus sucumbenciais.
>
> Cumpre ressaltar que, à exceção do tema agitado nos embargos de fls. 312/314 - honorários de sucumbência - e resolvido pela decisão de fls. 326/329, as demais questões foram cobertas pelo manto da preclusão, considerando-se que não sobreveio pleito tempestivo de seu aclaramento.
>
> Não bastasse, é assente o entendimento de que embargos de embargos só são possíveis quando subsistir o vício ou dúvida suscitados nos primeiros declaratórios, obstada a inovação da matéria nos embargos posteriores, tal qual aqui pretende a recorrente.

Contudo, a parte recorrente não rebateu a inovação recursal e a preclusão. A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, em vista da Súmula n. 283/STF.

Da nulidade por ausência de regularização processual do espólio de Dora

A parte recorrente não demonstra interesse legítimo em alegar nulidade por falta de regularização formal do co-réu espólio. Com efeito, a titularidade do interesse na arguição dessa nulidade pertenceria unicamente ao próprio espólio.

A jurisprudência é firme em reconhecer que nulidades processuais de caráter relativo — como a decorrente de irregularidade de representação e inobservância da suspensão por morte — exigem demonstração de prejuízo concreto, sendo afastáveis quando há regularização superveniente da representação, especialmente sob os princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*.

Neste sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que "*a nulidade processual decorrente de irregularidade de representação e de inobservância da suspensão por morte é relativa, exige demonstração de prejuízo*

Documento eletrônico VDA59413429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:37
Código de Controle do Documento: 470b82ec-c6f9-439f-b5b1-6b8bf340e6e8

concreto, podendo ser afastada quando há regularização superveniente da representação, considerando os princípio da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief" (AREsp n. 3.028.276/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025). Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE. CITAÇÃO ANTERIOR À SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DO REQUERIDO. VALIDADE. EFEITO *EX NUNC*. INCAPACIDADE DE FATO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MORTE DO RÉU NO CURSO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. PRESTAÇÃO DE AVAL. EXIGÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. TÍTULOS DE CRÉDITO NOMINADOS OU TÍPICOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. A inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. A norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido e, não tendo sido causado nenhum dano a eles, não há por que invalidar os atos processuais praticados" (AgRg no REsp 1.249.150/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe de 13/09/2011).
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.704.641/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 12/5/2021.)

A Corte estadual havia esclarecido que "*não se verifica qualquer prejuízo, porquanto, embora não tenha sido formalizada regular habilitação dos herdeiros/ espólio, a coautora Carmen Lia foi também nomeada inventariante do espólio da genitora e corré Dora, cujo inventário tramita conjuntamente com o do falecido João de Souza*" (fl. 436).

Dessa forma, a regularização superveniente da representação — mediante nomeação de Carmen Lia como inventariante — operou a consolidação de uma representação válida, sem prejuízo à parte interessada.

Da nulidade por falta de outorga uxória

O TJSP esclareceu que "*a questão relativa à ausência de outorga uxória para propositura da ação poderia ter sido alegada em sede de contestação, o que não ocorreu. [...]. Também não há lugar para reconhecimento de nulidade pela ausência de outorga uxória para propositura da ação, considerando-se que este feito iniciou quando*

Documento eletrônico VDA59413429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:37
Código de Controle do Documento: 470b82ec-c6f9-439f-b5b1-6b8bf340e6e8

já falecido João de Souza, ou seja, quando o matrimônio com a corré Dora se encontrava extinto" (fls. 435-436).

Não obstante, a parte não impugnou o fundamento de que a suposta nulidade não foi alegada na primeira oportunidade. Incide no caso a Súmula n. 283 do STF.

Ademais, "*a nulidade por ausência de outorga uxória só pode ser demandada pelo cônjuge que não anuiu ou seus herdeiros, à luz do art. 1.650 do Código Civil*" (AREsp n. 2.618.449/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

Da prejudicialidade externa e dos efeitos do negócio jurídico nulo

As alegações quanto aos efeitos do negócio jurídico declarado nulo, à prejudicialidade externa e à falta de interesse de agir não foram analisadas pelo Tribunal de origem e não se opuseram embargos de declaração contra o acórdão da apelação para tratar das matérias, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF ao caso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59413429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:37
Código de Controle do Documento: 470b82ec-c6f9-439f-b5b1-6b8bf340e6e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.042.930 / SP

Número Registro: 2022/0382922-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00532541320138260547 00532541320138260547005325680201182605 47 00532568020118260547
10282606200982605475000 1 01028260620098260547 010282606200982605475000 0
01028260620098260547500 01 10282606200982605475000 0
10282606200982605475000 12812009 20170000943240 20190000174447 20200000749397
532541320138260547 53254132013826054700532568020118260547 532568020118260547

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FLAMINGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
OUTRO NOME	: REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS TABAPUÃ LTDA
ADVOGADOS	: IVAN ANDREGHETTO - SP145574
	MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884
RECORRIDO	: JOAO DE SOUZA PINTO - ESPÓLIO
RECORRIDO	: CARMEN LIA DE SOUZA PINTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP059103
	MARCOS VINÍCIUS SANCHEZ - SP125108
RECORRIDO	: DORA FERNANDES DE SOUZA PINTO
ADVOGADOS	: PATRICIA CAMPOS CONCEICAO - SP137685
	MARCELO MEIRELLES DE SOUZA PINTO - SP260278

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA60242081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:36
Código de Controle do Documento: 40219da5-4769-4b66-8d2e-14213e832710

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:36
Código de Controle do Documento: 40219da5-4769-4b66-8d2e-14213e832710